



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.004611/2003-45
Recurso nº : 138.807 – *EX OFFICIO*
Matéria : CSLL – Ex(s): 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Interessado(a) : DIVALPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.116

RECURSO DE OFÍCIO – CSLL – MULTA ISOLADA – DEPÓSITO JUDICIAL. A multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, tem sua hipótese de incidência colocada sobre a extinção do crédito tributário, ou seja, o pagamento do tributo ou da contribuição. O depósito judicial não extingue o crédito tributário, eis que tem por escopo suspender a exigibilidade do tributo (artigo 151, II, do CTN).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.004611/2003-45
Acórdão nº : 103-22.116

Recurso nº : 138.807 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

RELATÓRIO

Às fls. 47/50, consta auto de infração para exigência de multa isolada do art. 44, I, § 1º, II da Lei nº 9.430, de 1996, em face da existência de depósito judicial relativo à CSLL do período de apuração 12/1998, efetuado fora de prazo e sem a multa de mora de que trata o art. 61 da referida lei.

Consta na descrição dos fatos, fl. 49, que a interessada impetrou o MS de nº 96.0016426-6, referente ao aumento de alíquota da CSLL efetuando, em 31/08/1999, o depósito judicial de R\$ 1.056.976,33 de CSLL, vencida em 30/03/1999 e, em 29/06/2001, o complemento, contendo ambos apenas os juros de mora e sem o depósito da multa de mora (fls. 04/46).

Cientificada em 12/05/2003 (fl. 48) a interessada, por seu mandatário (fl.60), apresentou tempestivamente, em 11/06/2003, a impugnação de fls. 52/59, instruída com os documentos de fls. 61/78, alegando, em síntese: a) duplicidade de exigência com a efetuada por meio do processo nº 10980.004443/2002-15, em que a diferença está sendo cobrada mediante imputação;

b) a existência de ação judicial contra a exigência de multa de mora em face de denúncia espontânea, mediante os autos nº 99.0027757-0, de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica (fls. 64/78) e, no mérito;

c) o descabimento da multa isolada, citando em seu favor decisões judiciais e administrativas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por intermédio da sua 1ª Turma de Julgamento considerou o lançamento improcedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo transcrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.004611/2003-45
Acórdão nº : 103-22.116

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: MULTA ISOLADA POR DEPÓSITO JUDICIAL SEM MULTA DE MORA

A exigência de multa isolada no caso de falta de recolhimento de multa de mora aplica-se apenas à hipótese de pagamento, que constitui medida de extinção do crédito tributário, não se estendendo aos depósitos judiciais, que se enquadram dentre as medidas de suspensão do crédito tributário.

Lançamento Improcedente.”

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.004611/2003-45
Acórdão nº : 103-22.116

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se da multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, II, da Lei 9.430/96, aplicada porquanto a recorrente teria feito um depósito judicial fora de prazo e sem a multa de mora.

A Decisão recorrida decidiu pela improcedência do lançamento, tendo em vista que o pagamento do tributo e o depósito judicial não se confundem por serem coisas distintas, sendo pagamento uma das formas de extinção do crédito tributário, tal como previsto nos artigos 156, I e 157, do CTN, enquanto o depósito judicial, desde que efetuado pelo valor integral, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme preceitua o artigo 151, II, do CTN.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

De fato, o pagamento e o depósito judicial são figuras jurídicas distintas e inconfundíveis. Ademais, o artigo 44, § 1º, II, da Lei 9.430/96, que trata da multa isolada, não contempla a hipótese de aplicação de multa isolada sobre o depósito judicial, que como bem colocou a decisão recorrida, não se confunde com a hipótese de pagamento do tributo e conseqüente extinção do crédito tributário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF., em 19 de outubro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE